

vado por decreto de 16 de Novembro de 1912, e do decreto n.º 25:829, de 6 de Setembro de 1935, que seja elevado a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Pedras Salgadas, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Maio de 1936.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Portaria n.º 8:428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, e do decreto n.º 25:829, de 6 de Setembro de 1935, que seja elevado a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Vidago, concelho de Chaves, distrito de Vila Real.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Maio de 1936.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 29 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 8.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Abril de 1936.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:571

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das verificações das frutas e produtos hortícolas de exportação a realizar pelos serviços executivos da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira.

Artigo 1.º A verificação comercial das frutas e produtos hortícolas exportados pela Ilha da Madeira obedecerá ao estabelecido nos regulamentos de verificação dos organismos executivos da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 2.º Os exportadores de frutas e produtos hortícolas da Ilha da Madeira pagarão as seguintes taxas de verificação, por quilograma:

Bananas	\$03
Vaginha (feijão verde)	\$03
Cebola	\$01
Batata	\$00(5)
Produtos hortícolas	\$02
Frutas não especificadas	\$03

§ 1.º Estas taxas constituirão receita da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira.

§ 2.º As taxas referidas neste artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 3.º A administração das verbas mencionadas no artigo anterior será regulada pelo decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, e a sua aplicação terá os fins consignados no mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.